

PROCESSO Nº: 0802134-45.2021.8.15.0031 - **APELAÇÃO CÍVEL**
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LUZIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: Júlio César De Oliveira Muniz e outro
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Sebastião José Vasques de Moraes - 6ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **Sebastião José Vasques de Moraes (Relator):**

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a aposentadoria rural por idade à autora, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 23/11/2020.

Em suas razões, o INSS alega, em síntese, a ausência de provas materiais suficientes a comprovar a condição de segurada especial.

Aduz que a autora teve seu benefício de aposentadoria por idade rural concedido em 2015 e cessado em 2018 em razão da constatação de erro administrativo, o que ocasionou o ajuizamento, pela autora, da ação de restabelecimento nº 0508893-83.2017.4.05.8201, que tramitou perante a 9ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

Argumenta que nos autos da mencionada ação o pedido de restabelecimento do benefício foi julgado improcedente sob a argumentação de incoerência entre os depoimentos testemunhais e, ainda, sob o argumento de que a "autora sem perfil camponês, pela clara, sem marcas de insolação, mãos lisas, macias e sobrepeso incompatível com as camponesas que acorrem a este juizado".

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O Desembargador Federal **Sebastião José Vasques de Moraes (Relator):**

A questão debatida no presente recurso versa sobre o reconhecimento do tempo de serviço no campo, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade.

Inicialmente, menciono que nestes autos foram juntados novos documentos probatórios posteriores à ação sob nº 0508893-83.2017.4.05.8201, bem como produzidos novos documentos probatórios.

Isto posto, afasto a identidade entre as ações e o reconhecimento da coisa julgada.

Passo a apreciar as demais questões suscitadas pelas partes.

Como sabido, para fazer jus à aposentadoria especial na qualidade de agricultora em regime de economia familiar, a apelada deve preencher, cumulativamente, dois requisitos objetivos, quais sejam: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; e comprovação do número de meses correspondente à carência do benefício pretendido, que no caso em tela seria de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, conforme prevê o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural, por sua vez, vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91; entretanto, tal artigo não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos ao contraditório, nos termos do art. 7º, do CPC/2015.

Considerando o cumprimento do primeiro, passo à análise do segundo requisito.

Compulsando os autos, verifico que alguns dos documentos trazidos pela apelada (id. 8150031.35830926) são suficientes a caracterizar o "início de prova material" exigido, quais sejam: contrato de comodato rural, firmado com o Sr. Severino, datado de 09/06/2015 e registrado em cartório; declarações emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande e pelo posto de saúde pública municipal; certidão de seu cadastro na Justiça Eleitoral no qual consta sua profissão como agricultora; ficha de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande e respectivos comprovantes de pagamento das taxas no período de 2010 a 2019; certidão de casamento onde consta a profissão de agricultora; certidão do imóvel no qual trabalha, cuja propriedade era do Sr. Nilo Rodrigues da Silva, sogro da apelada falecido em 2015, quando a propriedade então passou ao seu filho, Sr. Dogival Rodrigues da Silva, cônjuge da autora.

Frise-se que ao cônjuge da apelada, Sr. Dogival, foi concedido o benefício de aposentadoria por idade rural através de decisão judicial nos autos do processo nº 0504810-82.2021.405.8201.

A corroborar os documentos acima citados, há, ainda, o laudo de inspeção realizado por Oficial de Justiça no local de trabalho da apelada, datado de 17/12/2021, cuja conclusão pela existência do sistema agricultura familiar é inequívoca (id. 8150031.35830922).

Frise-se que, diferentemente do alegado em sede de apelação, o imóvel inspecionado se trata de imóvel rural, cujas declarações de ITR constam nos autos.

Por fim, os depoimentos colhidos em audiência reforçam que a apelada exerceu a atividade rural, na qualidade de segurada especial, durante o lapso temporal de carência exigido em lei.

Portanto, tem-se que, neste caso, as provas produzidas, documentais e testemunhais, são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que não se faz necessário que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Em face dessas considerações, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

E, em razão da sucumbência recursal, majoro a condenação do apelante, a título de honorários advocatícios recursais, em 2% (dois por cento).

É como voto.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO DE INSPEÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a aposentadoria rural por idade à autora, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 23/11/2020.
2. Em suas razões, o INSS alega, em síntese, a ausência de provas materiais suficientes a comprovar a condição de segurada especial.
3. Aduz que a autora teve seu benefício de aposentadoria por idade rural concedido em 2015 e cessado em 2018 em razão da constatação de erro administrativo, o que ocasionou o ajuizamento, pela autora, da ação de restabelecimento nº 0508893-83.2017.4.05.8201, que tramitou perante a 9ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.
4. Argumenta que nos autos da mencionada ação o pedido de restabelecimento do benefício foi julgado improcedente sob o argumento de incoerência entre os depoimentos testemunhais e, ainda, sob o argumento de que a "autora sem perfil camponês, pela clara, sem marcas de insolação, mãos lisas, macias e sobrepeso incompatível com as camponesas que acorrem a este juizado".
5. A questão debatida no presente recurso versa sobre o reconhecimento do tempo de serviço no campo, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade.

6. Nestes autos foram juntados novos documentos probatórios posteriores à ação sob nº 0508893-83.2017.4.05.8201, bem como produzidos novos documentos probatórios. Isto posto, afasta-se a identidade entre as ações e o reconhecimento da coisa julgada.
7. Como sabido, para fazer jus à aposentadoria especial na qualidade de agricultora em regime de economia familiar, a apelada deve preencher, cumulativamente, dois requisitos objetivos, quais sejam: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; e comprovação do número de meses correspondente à carência do benefício pretendido, que no caso em tela seria de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, conforme prevê o art. 142 da Lei nº 8.213/91.
8. Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural, por sua vez, vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91; entretanto, tal artigo não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos ao contraditório, nos termos do art. 7º, do CPC/2015.
9. Considerando o cumprimento do primeiro, passa-se à análise do segundo requisito.
10. Verifica-se que alguns dos documentos trazidos pela apelada (id. 8150031.35830926) são suficientes a caracterizar o "início de prova material" exigido, quais sejam: contrato de comodato rural, firmado com o Sr. Severino, datado de 09/06/2015 e registrado em cartório; declarações emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande e pelo posto de saúde pública municipal; certidão de seu cadastro na Justiça Eleitoral no qual consta sua profissão como agricultora; ficha de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande e respectivos comprovantes de pagamento das taxas no período de 2010 a 2019; certidão de casamento onde consta a profissão de agricultora; certidão do imóvel no qual trabalha, cuja propriedade era do Sr. Nilo Rodrigues da Silva, sogro da apelada falecido em 2015, quando a propriedade então passou ao seu filho, Sr. Dogival Rodrigues da Silva, cônjuge da autora.
11. Frise-se que ao cônjuge da apelada, Sr. Dogival, foi concedido o benefício de aposentadoria por idade rural através de decisão judicial nos autos do processo nº 0504810-82.2021.405.8201.
12. A corroborar os documentos acima citados, há, ainda, o laudo de inspeção realizado por Oficial de Justiça no local de trabalho da apelada, datado de 17/12/2021, cuja conclusão pela existência do sistema agricultura familiar é inequívoca (id. 8150031.35830922).
13. Frise-se que, diferentemente do alegado em sede de apelação, o imóvel inspecionado se trata de imóvel rural, cujas declarações de ITR constam nos autos.
14. Por fim, os depoimentos colhidos em audiência reforçam que a apelada exerceu a atividade rural, na qualidade de segurada especial, durante o lapso temporal de carência exigido em lei.
15. Neste caso, as provas produzidas, documentais e testemunhais, são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que não se faz necessário que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.
16. Apelação improvida.
17. Majoração da condenação do apelante, a título de honorários advocatícios recursais, em 2% (dois por cento), a teor do art. 85, §11, CPC.

BVP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife/PE, data da validação eletrônica.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

Desembargador Federal Relator

BVP



Processo: **0802134-45.2021.8.15.0031**

Assinado eletronicamente por:

Sebastião José Vasques de Moraes - Magistrado

Data e hora da assinatura: 09/04/2023 20:23:20

Identificador: 4050000.37262910



23040920223937300000037289570

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>